



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

**PARECER JURÍDICO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.03.2023.001/CPL**  
**CONCORRÊNCIA nº 3/2023-001**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO, PINTURA E ADEQUAÇÕES DE PRÉDIOS ESCOLARES. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA – PA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.*

**ASSUNTO: PARECER SOBRE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS DE PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA.**

**01. RELATÓRIO.**

O presente cuida de consulta do Departamento de Licitações e Contratos do Município de São Sebastião da Boa Vista – PA sobre a legalidade da abertura do processo licitatório para **“Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Reforma e Ampliação do Prédio da EMEIF “SITIO DO PICA-PAU”, Ampliação do Prédio da EMEIF “NOSSA SENHORA DE LOURDES”, Pintura, Adequações e Ampliação do Prédio da EMEF “MAGALHÃES BARATA” e Ampliação do Prédio da Creche Municipal “ODINAMAR GOMES”**, objetivando atender as necessidades deste Município.

O parecer é no sentido de orientar a modalidade a ser adotada, bem como registrar as especificidades da modalidade licitatória adotada.

É o relatório.

**02. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, em análise do caso concreto, este versa, acerca de



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

processo licitatório com o intuito de contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma, ampliação, pintura e adequações de prédios escolares neste Município de São Sebastião da Boa Vista – PA.

Dessa maneira, se tem que acerca da modalidade de licitação adotada para o objeto em apreço, qual seja, concorrência, encontra-se disposta no art. 22, inciso I, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, então diploma escolhido para o certame, conforme transcrição abaixo:

*Art. 22. São modalidades de licitação: [...]*

*I - concorrência;*

*§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.*

Para se realizar certame licitatório pela modalidade concorrência devesse observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso I, alínea “c”, *in verbis*:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

**c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);**

Ocorre, no entanto, que a administração se perfaz das **alterações ocorridas na legislação, qual seja, o advento do Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o Art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93**, ficou estabelecido novo teto para os valores a serem licitados, e por consequência, alterando o valor mínimo para realização do certame em modalidade concorrência, conforme art. 1º do referido diploma, *in verbis*:

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

**c) na modalidade concorrência - acima de R\$**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais): e**

Acerca disso, se tem que no caso em comento, observa-se que o valor estimado de custo da obra é de **R\$ 4.035.201,42 (QUATRO MILHÕES TRINTA E CINCO MIL DUZENTOS E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)**, ocorrendo dessa maneira, que a modalidade escolhida é legalmente adequada.

Quanto aos recursos necessários para arcar com os custos da contratação pretendida, estes correrão por conta dos recursos orçamentários do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB de Sebastião da Boa Vista – PA.**

No tange aos termos do edital de convocação, a análise em questão deve ser realizada com base no que consta da Lei de Licitações, especialmente o que está prescrito no art. 40 do diploma em comento, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

De outra sorte, a análise realizada em face da minuta do contrato, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação de serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato, senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Conforme se vê, das minutas do edital e do contrato, não se vislumbrou qualquer objeção quanto a legalidade do certame em comento, estando esse, a princípio, em conformidade com as exigências da Lei nº 8.666/1993. Portanto, preenchendo os requisitos legais para o regular prosseguimento do certame em análise.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

### **03. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, **opina-se** pela possibilidade de prosseguimento do certame licitatório na modalidade concorrência, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Portanto, não se verifica qualquer óbice jurídico a abertura do processo licitatório.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 03 de abril de 2023.

***João Luís Brasil Batista Rolim de Castro***  
**OAB/PA nº 14.045**